



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093202-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEANDRA CRISTINA DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35056 – CFF/C
Habeas Corpus: 2093202-26.2025.8.26.0000
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Processo: 0002728-32.2025.8.26.0521
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Leandra Cristina de Azevedo

Habeas Corpus – Execução – Insurgência em face da determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no Comunicado nº 67/2025, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto por parte da digna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

autoridade apontada como coatora, em razão da expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena imposta em regime inicialmente semiaberto, antes de ter sido previamente intimado a dar início à mencionada expiação punitiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando a Resolução CNJ nº 417/2021 e o Comunicado nº 628/22, da Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, postula a concessão da ordem para “...a cassar a ordem de prisão, com a expedição de contramandado ou alvará de soltura, e conceder a prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o sentenciado, nos termos do tópico 2...” (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31).

Prestadas as informações judiciais (fls. 51/52), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 58/62).

É o relatório.

Os autos originários dão conta que a paciente foi condenada, definitivamente, por infração ao artigo 171, § 4º, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa mínimos (fls. 12/22, dos autos de execução nº 0002728-32.2025.8.26.0521).

Diante do trânsito em julgado da condenação para a Defesa (28.01.2025 – fls. 23, *idem*), o ilustre Juízo da Execução, ao receber a pertinente guia de execução, primeiramente certificou-se junto à Secretaria da Administração Penitenciária acerca da disponibilização de vaga para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta à sentenciada, em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado, em observância à determinação constante no item 4, do Comunicado nº 724/2023, da Colenda Corregedoria Geral de Justiça do Estado (fls. 24/26).

Com efeito, assegurada a prévia confirmação da existência de vaga, fora determinada a expedição de mandado de prisão, consignando-se nele o regime prisional imposto ao sentenciado – semiaberto –, assim como a expressa proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado, dentre outras determinações de cunho acautelatório, além de, diligentemente, as providências a serem tomadas em caso de eventual inobservância da ordem judicial (fls. 24/26).

Não se despreza que a Resolução nº 474,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dando nova redação ao artigo 23, da Resolução nº 417, ambas do Conselho Nacional de Justiça, passou a estabelecer que antes da expedição do mandado de prisão em regime semiaberto, faz-se necessária a intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena.

Por outro lado, a Colenda Corregedoria-Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal, ao conferir interpretação às aludidas resoluções, emitiu o Comunicado CG nº 67/2025, dispondo os seguintes procedimentos para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto:

“1) Deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

2) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente;

3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

3.2) Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

4) Se o sentenciado estiver preso, o Magistrado oficiará à Secretaria da Administração Penitenciária para transferência ao regime semiaberto. Caso informada a não existência de vaga ou se houver demora na inserção, o juízo analisará a viabilidade de substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

4.1) É dispensada a expedição de ofício à SAP no juízo de conhecimento se o sentenciado estiver preso por ordem proferida em outro(s) processo(s), expedindo-se a guia de recolhimento, e o necessário mandado de prisão que irá instruí-la.

5) Ficam revogados o Comunicado CG nº 724/2023 e o Comunicado CG nº 728/2023.

(sem destaques no original)

Ora, da análise da Resolução nº 474, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, e das justificativas de sua edição, observa-se que a finalidade do regramento normativo é a de evitar que condenados em regime semiaberto e aberto sejam detidas e permaneçam em estabelecimento inapropriado, de forma a contrariar o enunciado da Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

E, no caso em tela, como se viu, o ilustre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Juízo da Execução dispensou, fundamentadamente, a prévia intimação do sentenciado, porque teve o cuidado de, antes, confirmar a existência de vaga para o cumprimento da pena no regime semiaberto, em consonância com as orientações procedimentais contidas no recente Comunicado CG nº 67/2025, da Colenda Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal (anteriormente contemplados no Comunicado nº 724/2023).

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Habeas Corpus – Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2304265-69.2022.8.26.0000, DJ 30.01.2023)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo nesta Colenda 5ª Câmara Criminal, que assim vem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

decidindo:

“Habeas Corpus. Execução penal. Pleito de soltura em razão de ausência de prévia intimação da ora paciente, nos termos determinados na Resolução nº 474/21 do CNJ. Comunicado CG nº 628/2022 que torna facultativa a intimação caso haja vaga no regime semiaberto, justamente o caso dos autos. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada” (HC nº 2112592-16.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 29.05.2024)

“Habeas Corpus. Pleito de expedição de guia de recolhimento ou de intimação do sentenciado antes da expedição do mandado de prisão. Sentença transitada em julgado. Mandado de prisão cumprido. Processo de execução cadastrado. Decisão em conformidade com a Resolução nº 474/2022, do CNJ. Cumprimento de pena em unidade prisional adequada ao regime semiaberto. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem prejudicada” (HC nº 2054154-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 27.03.2024)

Nesse contexto todo, diversamente do aduzido, não há se falar em constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do sentenciado, quando, como na hipótese, verificada a existência de vaga em unidade prisional adequada, e não havendo fundado risco de que o paciente venha a ser recolhido em unidade prisional de regime fechado.

Destarte, não se deduz qualquer prejuízo decorrente do ato aqui impugnado, não havendo se cogitar, portanto, de nulidade na hipótese em apreço, a teor do artigo 563, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Código de Processo Penal.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)